



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 108.267 - DF (2008/0126354-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : WEDJER DA SILVA CORTES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : RENATO FROTA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DO MANDADO. INOCORRÊNCIA. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO DELITO. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não há que falar em nulidade do mandado de prisão porque dele constaria o termo "para assegurar a aplicação da lei penal" ao passo que o decreto decorreria da "ordem pública e da instrução criminal". Trata-se de mera irregularidade. O que deve ser observado é se o decreto prisional apresenta adequada motivação.

2. Inexiste ilegalidade a ser reconhecida se a prisão preventiva do paciente foi decretada para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, em razão das concretas circunstâncias do delito (os agentes teriam matado a vítima a pauladas para subtrair sua bicicleta). Ademais, o magistrado ressaltou o temor sofrido por uma testemunha e o paciente jamais foi localizado, ensejando a paralização do feito.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 108.267 - DF (2008/0126354-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : WEDJER DA SILVA CORTES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RENATO FROTA DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RENATO FROTA DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (HC nº 2007.00.2.001368-2).

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 157, § 3º, 2ª parte, do Código Penal, crime que teria sido cometido em 09.06.06, assim resumido pela acusação (fl. 48):

No dia 09.06.2006 (...) os denunciados, com vontades livres e conscientes e em unidade de desígnios entre ambos, mediante violência perpetrada com o emprego de segmentos de madeira, subtraíram, em proveito de ambos, uma bicicleta e dinheiro em espécie, pertencentes a Francisco Fábio Rodrigues Carvalho. A violência empregada pelos denunciados causou a morte da vítima por traumatismo raquimedular, conforme laudo de folhas (14-17).

A vítima encontrava-se no "Churrasquinho do DOGE" (...) quando os denunciados chegaram ao local. Após algum tempo, a vítima retirou-se, levando consigo a bicicleta. Os denunciados seguiram e, dez minutos após, retornaram ao bar estando ambos sujos de sangue e trazendo a bicicleta da vítima.

No dia, hora e local mencionados, os denunciados, para a consecução da subtração pretendida, agrediram a vítima a pauladas, subtraindo logo em seguida a bicicleta e o dinheiro que a vítima trazia consigo, não se sabendo o valor. A vítima faleceu em decorrência de traumatismo raquimedular, ocasionado pelas agressões.

O Juízo de primeiro grau, ao receber a incoativa, em 06.12.06, decretou sua prisão preventiva, em decisão assim fundamentada (fls. 54/55):

Quanto ao pedido de prisão preventiva, estimo presentes os requisitos legais: com efeito, a testemunha narra em detalhes a dinâmica do suposto delito, confirmando o envolvimento dos denunciados, tendo escutado um deles dizer: 'esse já era, vamos vazar daqui, alguém lá do prédio deve ter visto e vai chamar a polícia', 'o desgraçado ainda está vivo' (fls. 21/23). Os denunciados, a despeito de negarem o fato, confirmaram que, na mesma madrugada, em que discutiram com a vítima, por conta de uma bicicleta, essa teria sido assassinada. Há, portanto, indícios de autoria e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade, inferida especialmente do laudo de fls. 64/82.

Tem decidido o Tribunal de Justiça do Distrito Federal que o elevado grau de lesividade da conduta justifica a imposição da medida cautelar: (...).

Mas não só: há ainda risco para a instrução processual na medida em que a única testemunha presencial teme por sua integridade física e de seus familiares, pois, segundo ela, os denunciados são indivíduos de alta periculosidade.

Ao exposto, defiro o pleito e decreto a prisão preventiva dos denunciados, a bem da ordem pública e da instrução criminal – artigo 321 do CPP.

Formulado pedido de revogação da custódia, foi indeferido, em 01.02.07, nestes termos (fl. 71):

Não creio, com o devido respeito, ser o caso de revogação da prisão, decretada com fundamento na garantia à ordem pública: deveras, se matar alguém, com segmentos de madeira, para subtrair uma bicicleta - fatos de que há indícios até o momento seguros em relação ao requerente - não lesa a ordem pública - entendida como tal o estado normal de segurança jurídica - estimo não ser capaz dizer o que mais será capaz de lesá-la.

Tal indeferimento deu azo à impetração de prévio *writ* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem, sob os seguintes fundamentos (fl. 109):

Como se vê, a constrição cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, bem como da instrução criminal.

A periculosidade do paciente está demonstrada pela forma de cometimento do delito, em que a vítima veio a óbito em face das pauladas recebidas.

Por outro lado, em consulta ao sistema de andamento processual, verifiquei que contra o paciente consta condenação por tráfico de drogas que, embora pendente recurso de apelação, demonstra a reiteração no cometimento de crimes, a reforçar a necessidade de sua constrição para garantia da ordem pública.

No mais, como bem ressaltou o representante do *Parquet*, 'a prisão preventiva do paciente foi acertadamente decretada, inclusive porque vinha ele intimidando a única testemunha presencial do crime'.

Justifica-se, portanto, a manutenção da constrição cautelar do paciente (art. 312 do Código de Processo Penal).

Denego a segurança.

Sustenta o impetrante, preliminarmente, que o mandado de prisão preventiva é nulo, uma vez que nele consignou-se “para assegurar a aplicação da lei penal”, enquanto a decisão do Juízo monocrático a determinou “a bem da ordem pública e da instrução criminal”.

Alega que a afirmação de que o paciente vinha intimidando a testemunha não é verdadeira, não existindo qualquer fato concreto que a comprove.

Aduz que a garantia da ordem pública, fundada na lesividade da conduta, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merece prosperar, uma vez que esta integra o próprio tipo penal.

Ressalta que a periculosidade do paciente não pode ser presumida, “haja vista o paciente estar com família constituída, residência fixa, trabalho lícito, certo e permanente” (fl. 6).

Afirma que “a existência de antecedentes também não é argumento plausível para se decretar prisão preventiva pois, tísna o princípio da presunção de inocência” (fl. 6).

Argumenta que o mandado de prisão preventiva, expedido há um ano e cinco meses, não foi cumprido até a presente data, não tendo havido, neste lapso de tempo, qualquer abalo ou dano à ordem pública ou à testemunha.

Traz aos autos declaração da citada testemunha na qual afirma que o paciente “nunca me proferiu ameaça alguma, não temendo pela minha integridade física com relação ao mesmo, não tendo, portanto, nenhum tipo de desafeto como o Sr. Renato” (fl. 178).

Requer seja revogado o mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do paciente, determinando-se o seu recolhimento, conferindo-lhe o direito de responder à ação penal em liberdade.

A liminar foi indeferida às fls. 199/201.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 218/223).

Informações complementares vieram às fls. 238/250, quando se noticiou que o mandado de prisão expedido contra o paciente ainda não foi cumprido, o que foi confirmado por telefone junto ao Juízo de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 108.267 - DF (2008/0126354-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DO MANDADO. INOCORRÊNCIA. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO DELITO. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não há que falar em nulidade do mandado de prisão porque dele constaria o termo "para assegurar a aplicação da lei penal" ao passo que o decreto decorreria da "ordem pública e da instrução criminal". Trata-se de mera irregularidade. O que deve ser observado é se o decreto prisional apresenta adequada motivação.
2. Inexiste ilegalidade a ser reconhecida se a prisão preventiva do paciente foi decretada para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, em razão das concretas circunstâncias do delito (os agentes teriam matado a vítima a pauladas para subtrair sua bicicleta). Ademais, o magistrado ressaltou o temor sofrido por uma testemunha e o paciente jamais foi localizado, ensejando a paralização do feito.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Com relação à alegação de nulidade do mandado de prisão - porque dele constaria o termo "para assegurar a aplicação da lei penal" ao passo que o decreto decorreria da "ordem pública e da instrução criminal", não vejo ilegalidade a ser reconhecida. Trata-se, na verdade, de mera irregularidade. O que deve ser observado é se o decreto prisional apresenta adequada motivação.

E, analisando o decreto de prisão preventiva e as decisões posteriores que preservaram a custódia, bem como o acórdão impugnado, entendo que tais provimentos encontram-se devidamente fundamentados, pois demonstraram a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, ressaltando as circunstâncias do delito (os agentes mataram a vítima a pauladas para subtrair sua bicicleta).

Destaque-se, ademais, que o magistrado registrou o temor sofrido por uma testemunha e que o paciente jamais foi localizado, ensejando a paralização do feito.

Assim, inexistente o constrangimento apontado, haja vista a demonstração concreta dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a custódia está devidamente justificada na garantia da ordem pública, pois o paciente é acusado de estar associado a outras três pessoas para o tráfico de drogas, sendo preso em flagrante em uma chácara onde guardava cerca de 1.789 invólucros de cocaína prontos para a comercialização (totalizando 535,8 g), provenientes de outro município do Estado de Minas Gerais, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão.

3. Ordem denegada.

(HC 155.384/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2010, DJe 19/04/2010)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO, RECEPÇÃO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL IMPETRADO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS.

NATUREZA ALTAMENTE DANOSA DE UMA DELAS. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da grande quantidade de entorpecentes apreendidos e a natureza altamente danosa de uma delas, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar, para o bem da ordem pública.

2. Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da negativa de concessão de liberdade provisória ao flagrado no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei n.º 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem denegada.

(HC 147.019/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PERICULOSIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A custódia cautelar encontra-se justificada na necessidade de garantia da ordem pública dada a manifesta periculosidade do recorrente, acusado de integrar estruturada organização voltada à exploração do tráfico de drogas, envolvido na ação penal em tela em que houve a apreensão de expressiva quantidade de droga - mais de 3Kg de cocaína -, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

2. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, sobretudo se existe nos autos elementos hábeis a recomendar a sua imposição.

3. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 25.968/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 30/11/2009)

Diante do exposto, denego o *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0126354-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 108.267 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20060110108200 20061010059683 20070020013682 20071010005248

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WEDJER DA SILVA CORTES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RENATO FROTA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário